



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

No uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a Vossa Excelência **Proposta de Resolução** que *Dispõe sobre a atuação do Ministério Público em face de decisões judiciais, acordos ou propostas legislativas que estabeleçam remissão ou redução de pena em troca de doação de sangue, e dá outras providências.*

Assim sendo, requeiro a Vossa Excelência as providências cabíveis ao processamento da presente proposta, nos termos regimentais.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional Relatora



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de resolução tem por objetivo orientar a atuação uniforme dos membros do Ministério Público brasileiro quando confrontados com decisões judiciais, acordos processuais ou propostas legislativas que pretendam estabelecer a remissão ou redução de pena privativa de liberdade em troca de doação de sangue por pessoas custodiadas pelo Estado.

Embora tais iniciativas sejam frequentemente motivadas por propósitos aparentemente nobres, como o incremento dos estoques de sangue nos hemocentros, elas violam frontalmente a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional que rege a hemoterapia no Brasil, as diretrizes da Organização Mundial da Saúde e os princípios fundamentais da bioética. Compreender essas vedações exige uma análise integrada dos fundamentos jurídicos, sanitários e éticos que amparam a proibição.

O ponto de partida dessa análise é o próprio texto constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 199, § 4º, estabelece vedação categórica e expressa a *“todo tipo de comercialização”* de sangue e seus derivados. A expressão utilizada pelo constituinte possui amplitude semântica que abrange não apenas a venda direta, mas qualquer forma de troca, permuta ou contraprestação que estabeleça relação de equivalência entre o sangue doado e um benefício recebido pelo doador. Nesse sentido, a remissão de pena configura, inequivocamente, um benefício substancial - a liberdade antecipada - diretamente condicionado à doação de sangue.

A legislação infraconstitucional reforça e detalha essa vedação. A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, conhecida como “Lei do Sangue” ou “Lei Betinho”, regulamenta o dispositivo constitucional e estabelece os princípios fundamentais da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados. Em seu art. 14, a lei é categórica ao determinar a utilização *exclusiva* da doação voluntária e não remunerada, além de proibir expressamente qualquer remuneração ao doador e a comercialização em toda a cadeia hemoterapêutica.

A Portaria de consolidação GM/MS nº 5, Anexo IV, de 2017, que define o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos, é ainda mais restritiva. Em seu art. 30, estabelece que a doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, determinando que o doador *“não deve, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício”*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

em virtude da sua realização. A remissão de dias de pena constitui, indubitavelmente, um “benefício” na acepção da norma, o que torna inequívoca a ilegalidade de sua concessão em troca de doação de sangue.

Além dos fundamentos estritamente jurídicos, há razões técnico-sanitárias igualmente relevantes que tornam a doação de sangue por pessoas privadas de liberdade, em troca de benefícios penais, incompatível com a segurança transfusional. O sistema de hemoterapia brasileiro está estruturado sobre o conceito de Boas Práticas no Ciclo do Sangue, conforme estabelecido pela RDC ANVISA nº 34/2014 e pela Portaria MS nº 158/2016. Esse modelo parte da premissa de que a segurança transfusional depende integralmente da sinceridade do doador durante a triagem clínica.

Mesmo com tecnologias avançadas de testagem, como o NAT (Teste de Ácido Nucleico), os exames laboratoriais não conseguem eliminar completamente o chamado período de “janela imunológica”, que é o intervalo entre a contaminação por determinado agente infeccioso e sua detecção laboratorial. A triagem clínica é, portanto, a única barreira verdadeiramente efetiva contra doadores que se encontram nesse período de vulnerabilidade. Quando o doador é motivado por benefícios externos, como a redução de pena, há forte tendência a omitir comportamentos de risco para obter o benefício desejado, comprometendo gravemente a segurança dos futuros receptores.

Cumprе destacar, ademais, que a segurança transfusional é impactada não apenas pela mencionada janela imunológica, mas também pela limitação inerente aos exames laboratoriais disponíveis, uma vez que, embora existam mais de 70 patógenos potencialmente transmissíveis por transfusão de sangue, apenas um número reduzido - atualmente cerca de sete agentes infecciosos - é efetivamente contemplado nos protocolos rotineiros de testagem. Esse cenário amplia o risco de transmissão de enfermidades não avaliadas, tornando ainda mais sensível a seleção do doador e reforçando a incompatibilidade de modelos baseados em incentivos penais.

Vale destacar ainda que a própria Portaria de consolidação MS GM/MS nº 5, Anexo IV, de 2017, já reconhece o maior risco epidemiológico da população carcerária ao estabelecer que indivíduos com histórico de encarceramento ou de confinamento obrigatório não domiciliar superior a 72 horas, bem como seus parceiros sexuais, são considerados inaptos para doação por período determinado.

A posição das autoridades sanitárias brasileiras encontra respaldo nas diretrizes internacionais. A Organização Mundial da Saúde, no documento “Towards 100%



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Voluntary Blood Donation: A Global Framework for Action” (2010), afirma expressamente que qualquer forma de exploração de doadores de sangue, incluindo pagamento, coerção e a coleta de sangue de comunidades institucionalizadas ou marginalizadas, *como presos*, diminui o verdadeiro valor da doação de sangue. A Declaração de Melbourne (2009), por sua vez, estabeleceu a meta global de 100% de doações voluntárias não remuneradas, definindo que o doador não deve receber pagamento, seja em dinheiro ou em espécie que possa ser considerado substituto de dinheiro. A remissão de pena enquadra-se inequivocamente nessa categoria de “substituto de dinheiro”, por representar vantagem econômica indireta.

Sob a perspectiva bioética, as vedações ganham contornos ainda mais nítidos. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO (2005), ratificada pelo Brasil, estabelece em seu art. 8º que indivíduos e grupos de vulnerabilidade específica devem ser especialmente protegidos. As pessoas privadas de liberdade são internacionalmente reconhecidas como população vulnerável, seja pela submissão à autoridade estatal, seja pela dependência institucional para satisfação de necessidades básicas, seja pelo desejo de liberdade que inevitavelmente distorce decisões aparentemente voluntárias.

O ambiente prisional é inerentemente coercitivo. A oferta de benefícios penais, especialmente a antecipação da liberdade, compromete a voluntariedade do consentimento mesmo quando a doação é formalmente apresentada como facultativa. O doador-presos simplesmente não goza da mesma autonomia de decisão que um cidadão em liberdade. Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal, veda a instrumentalização do corpo do preso. A oferta de remissão por doação de sangue equivale a tratar o corpo da pessoa privada de liberdade como mero meio para obtenção de um fim pelo sistema penitenciário.

No cenário jurídico atual, verificam-se diversas propostas legislativas em tramitação e decisões judiciais isoladas que, desconhecendo ou desconsiderando esse arcabouço normativo e principiológico, têm admitido a doação de sangue como condição para concessão de benefícios penais. Essa fragmentação jurisprudencial e a ausência de posicionamento uniforme do Ministério Público justificam a edição de resolução pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de modo a orientar a atuação institucional em defesa da ordem jurídica e dos direitos individuais indisponíveis.

Em síntese, propostas de remissão de pena por doação de sangue encontram obstáculos normativos, sanitários e éticos intransponíveis: são inconstitucionais, porque a Constituição veda todo tipo de comercialização de sangue; são ilegais, porque a legislação infraconstitucional proíbe expressamente qualquer benefício ao doador; representam risco



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

sanitário, porque a ANVISA reconhece a inaptidão temporária de encarcerados e porque incentivos comprometem a sinceridade na triagem; violam diretrizes internacionais, já que a OMS condena explicitamente a coleta de sangue de presos como forma de exploração; e comprometem a autonomia, uma vez que o ambiente prisional invalida o consentimento livre exigido pela bioética.

Por essas razões, a presente proposta de resolução orienta os membros do Ministério Público a manifestarem-se contrariamente a decisões judiciais, acordos ou propostas legislativas que concedam remissão ou redução de pena por doação de sangue, em defesa da ordem constitucional, da segurança sanitária e dos direitos fundamentais.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional Relatora



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 2026.

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público em face de decisões judiciais, acordos ou propostas legislativas que estabeleçam remissão ou redução de pena em troca de doação de sangue, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na ___ª Sessão Ordinária, realizada em ___ de _____ de _____;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, inciso I, e art. 129, incisos II e IX, da Constituição Federal, que atribuem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o art. 127, caput, da Constituição Federal, que define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, em seu art. 199, § 4º, veda expressamente "todo tipo de comercialização" de sangue e seus derivados e de hemoderivados, estabelecendo que a lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001 (Lei do Sangue ou Lei Betinho), que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, estabelece em seu art. 14, inciso II, como princípio fundamental da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, a "utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social";

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 10.205/2001 determina, em seu art. 14, inciso III, a "proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue", e, no inciso IV, a "proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados";

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.990, de 30 de outubro de 2001, que regulamenta a Lei nº 10.205/2001, reafirma em seu art. 2º os princípios da voluntariedade, altruísmo e não-remuneração da doação de sangue;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, que redefine



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos, estabelece em seu art. 30 que "a doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização";

CONSIDERANDO a mesma Portaria GM/MS nº 158/2016 estabelece, em seu art. 64, inciso XXX, que são considerados inaptos para doação de sangue, por período determinado, os indivíduos com "histórico de encarceramento ou de confinamento obrigatório não domiciliar superior a 72 horas", bem como seus parceiros sexuais, devido ao maior risco epidemiológico dessa população;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a segurança transfusional depende fundamentalmente da sinceridade do doador durante a triagem clínica, considerando que os testes laboratoriais, mesmo com tecnologias avançadas como o NAT (Teste de Ácido Nucleico), não eliminam completamente o período de "janela imunológica", no qual infecções recentes podem não ser detectadas;

CONSIDERANDO doadores motivados por benefícios externos, como redução de pena, tendem a omitir comportamentos de risco durante a triagem clínica, comprometendo a segurança dos receptores de transfusões sanguíneas;

CONSIDERANDO a Organização Mundial da Saúde, no documento "Towards 100% Voluntary Blood Donation: A Global Framework for Action" (2010), condena expressamente a coleta de sangue de populações institucionalizadas, incluindo presos, caracterizando tal prática como forma de exploração de comunidades vulneráveis;

CONSIDERANDO a Declaração de Melbourne (2009) estabeleceu a meta global de 100% de doações voluntárias não remuneradas, definindo que o doador não deve receber "pagamento, seja em dinheiro ou em espécie que possa ser considerado substituto de dinheiro";

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO (2005), ratificada pelo Brasil, estabelece em seu art. 8º que "indivíduos e grupos de vulnerabilidade específica devem ser protegidos", reconhecendo-se internacionalmente que pessoas privadas de liberdade constituem população vulnerável sujeita a pressões coercitivas;

CONSIDERANDO o ambiente prisional é inerentemente coercitivo, comprometendo a voluntariedade do consentimento mesmo em ofertas aparentemente facultativas de doação de sangue em troca de benefícios penais, o que viola o requisito essencial da autonomia do doador;

CONSIDERANDO a oferta de remissão ou redução de pena por doação de sangue configura instrumentalização do corpo da pessoa privada de liberdade, incompatível com o princípio da dignidade humana e com a vedação ao tratamento degradante prevista no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o instituto da remissão de pena, previsto no art. 126 da Lei nº



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

7.210/1984 (Lei de Execução Penal), está vinculado ao trabalho e ao estudo como instrumentos de ressocialização, não comportando analogia com a doação de sangue, que não constitui atividade laborativa nem educacional;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 277, de 20 de junho de 2023, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público na execução penal, reafirma o papel institucional de fiscalização e controle dos direitos das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO inexistir, no ordenamento jurídico brasileiro, autorização legal expressa para a concessão de remissão ou redução de pena mediante doação de sangue, sendo tal benefício incompatível com a sistemática da Lei de Execução Penal e com os princípios constitucionais que regem a hemoterapia;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica e defensor dos direitos individuais indisponíveis, zelar pela observância das normas constitucionais e legais que protegem a integridade física dos cidadãos e a segurança do sistema de hemoterapia nacional;

RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Ministério Público com atribuição na área de execução penal e criminal deverão manifestar-se contrariamente, mediante recurso ou outra medida processual cabível, em face de decisões judiciais que concedam remissão ou redução de pena em troca de doação de sangue.

Art. 2º O Ministério Público não poderá apresentar propostas de acordo de não persecução penal, transação penal, suspensão condicional do processo ou qualquer outro benefício processual que estabeleça a doação de sangue como condição ou contraprestação.

Art. 3º Os membros do Ministério Público com atribuição para acompanhar o processo legislativo deverão manifestar-se contrariamente a projetos de lei, em âmbito federal, estadual ou municipal, que pretendam instituir a remissão ou redução de pena mediante doação de sangue.

§ 1º A manifestação de que trata o caput deverá ser encaminhada às respectivas Casas Legislativas, fundamentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.

§ 2º Aprovada lei nesse sentido, o Ministério Público deverá avaliar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade ou outra medida judicial cabível.

Art. 4º Os órgãos de execução do Ministério Público deverão comunicar ao Conselho



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Nacional do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de decisões judiciais transitadas em julgado ou de leis vigentes que estabeleçam remissão ou redução de pena por doação de sangue em sua área de atribuição.

Parágrafo único. A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP consolidará as informações recebidas e proporá medidas para uniformização da atuação ministerial.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, (...) de (...) de 2026.

PAULO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público